

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.380, DE 2004**

Altera a Lei 10.555, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre o pagamento do complemento da atualização monetária, previsto na Lei nº 110, de 29 de junho de 2001, em parcela única aos maiores de sessenta anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 10.555, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º O titular de conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a sessenta anos ou que vier a completar essa idade a qualquer tempo fará jus ao crédito de complemento de atualização monetária de que trata a referida Lei Complementar nº 110/2001, com a redução nela prevista, em parcela única, desde que tenha firmado ou venha a firmar o termo de adesão ao acordo de pagamento.*

*§1º Para os fins do disposto no caput, o termo de adesão será firmado na forma do art. 6º da Lei Complementar nº 110/2001 e do seu Regulamento, no que não conflitarem com o disposto nessa Lei, e será colocado à disposição do interessado para assinatura, independentemente de quaisquer restrições de prazo." (NR)*

Art. 2º Ficam acrescentados os artigos 2ºA, 2ºB e 2ºC à Lei nº 10.555, de 2002, com a seguinte redação:

*"Art. 2ºA O beneficiário de titular falecido de conta vinculada do FGTS terá direito a receber o crédito mencionado no art.2º, desde que o termo de adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 tenha sido firmado pelo titular ou venha a ser firmado pelo seu beneficiário."*

*"Art. 2ºB O titular da conta, mencionado no art. 2º desta Lei, receberá o crédito nele referido:*

*a) no mês seguinte ao da publicação desta Lei ou no mês seguinte ao que vier a completar sessenta anos, caso já tenha sido firmado o termo de adesão;*

*b) trinta dias após a assinatura do termo de adesão."*

*"Art. 2ºC O beneficiário mencionado no art. 2ºA desta Lei receberá o crédito nele referido:*

*a) trinta dias após a publicação desta Lei ou do falecimento do titular, caso já tenha sido firmado o termo de adesão;*

*b) trinta dias após a assinatura do termo de adesão."*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado Jovino Cândido  
Relator